



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2017.01985030-42
Processo Nº: 0023683-79.2017.8.14.0301



0023683-79.2017.8.14.0301



2017.01985030-42

472
h

Recuperação Judicial

Requerentes: Y. Yamada S/A Comércio e Indústria
CCCS – Cadastro, Crédito, Cobrança e Serviços
Ltda.
Tágide Veículos Ltda.
Tágide Motocicletas Ltda.
Yamada Administração de Imóveis, Marcas e Patentes
Ltda.

DECISÃO

Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CCCS – CADASTRO, CRÉDITO, COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA., TÁGIDE VEÍCULOS LTDA., TÁGIDE MOTOCICLETAS LTDA. E YAMADA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, MARCAS E PATENTES LTDA., informando constituírem-se em sociedades empresárias que formam o **GRUPO Y. YAMADA**, ingressaram neste Juízo com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** fundamentada no art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LRJ).

Alegam que preenchem os requisitos legais para o deferimento da Recuperação Judicial postulada (art. 48 da LRJ), inclusive, no que tange a adequação do benefício para sociedades empresariais que integrem o mesmo grupo econômico.

De outro lado, asseveram que o Grupo Y Yamada esteve em franca expansão durante toda sua existência, chegando a figurar na 27ª posição dentre as 500 maiores empresas por faturamento, conforme ranking elaborado pela Revista Exame, mas que, a partir do ano de 2013, o cenário foi marcado por queda nas vendas e incessantes tentativas de controle dos custos, sendo notório que o comércio varejista no Brasil atravessa por uma crise sem precedentes motivada pelo aumento substancial das

Fórum de: **BELÉM** Email: 13civelbelem@tjpa.jus.br
Endereço: **Rua Cel. Fontoura, Anexo I, 2º andar, Sala 240**
CEP: **66.015-260** Bairro: **Cidade Velha** Fone:

Página 1 de 6



vendas *on line*, recessão econômica, alto nível de desemprego e suspensão do crédito voltadas ao consumo.

Esclarecem que a queda das vendas terminou por tornar ociosos centenas de funcionários, o que à demissão de mais de 1.500 funcionários, cujas verbas rescisórias seriam quitadas através de operação bancária que as empresas estavam contratando, no entanto, por motivos alheios à vontade e intenção do Grupo, a referida operação financeira não restou concretizada e por isso criou-se obstáculo para as quitações trabalhistas.

Considerando que no corrente ano a situação se agravou, tornou-se imprescindível a demissão de mais colaboradores, medida esta que tem caráter extraordinário mas que, de outro lado, configura a única forma do braço varejista continuar em atividade.

Asseveram, no entanto, que o Grupo Y Yamada representou por quase 70 anos uma alavanca social no comércio paraense e possui condições de se soerguer, reestruturar e suplantar o presente momento, já que os credores e fornecedores querem continuar parceiros pela história e importância que as empresas possuem na praça comercial.

E, finalmente, sustentam que as requerentes se enquadram nas disposições da Lei 11.101/05 e juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da LRJ.

As requerentes pugnam para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO Y YAMADA, com a adoção das medidas previstas no art. 52 da LRJ.

É o necessário. **DECIDO.**

Pois bem, o pedido de recuperação judicial deve ser regularmente instruído no sentido de que seja atendido os requisitos fundamentais para que o seu processamento seja deferido. No entanto, muito tem se discutido sobre a cautela necessária para o deferimento do benefício legal à empresa que realmente o mereça, ou seja, que apresente viabilidade.

A Lei 11.101/05 estabeleceu novos institutos e comandos que, em resumo, configuram o que se tem hoje disponível para proteção e apoio à empresa viável e estabelece um cenário favorável ao reerguimento da atividade empresarial que se encontra em crise.

O conceito da recuperação judicial engloba 1) o **conjunto de atos praticados** pelo empresário devedor, credores e instituições públicas; 2) o **consentimento dos**



credores através da renovação do pacto, voltada a equacionar os interesses diversos e conflitantes, 3) a **concessão judicial**, como providência reguladora e fiscalizadora do benefício, haja vista que o soerguimento da empresa possui um custo elevado a ser suportado, em última análise, pela sociedade; 4) a **superação da crise**, como obstáculo a ser superado e que garanta a continuidade da atividade empresarial e 5) a **manutenção das empresas viáveis**, já que não se considera razoável sacrificar a sociedade em favor da empresa que não satisfaz os requisitos mínimos que caracterizam a sua viabilidade: importância social, mão de obra e tecnologia empregada, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico.

Esse contexto pode ser percebido na evolução do instituto da recuperação judicial e que foi consolidado pelo art. 47 da LRJ, quando aponta expressamente o objetivo a ser alcançado:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diversos são os princípios que devem ser observados ao se deferir a recuperação judicial em favor de uma empresa devedora, podendo relacionar o da função social da empresa, o da preservação da empresa e o da dignidade da pessoa humana.

Sem dúvida que *o princípio da preservação da empresa* pode ser considerado o mais importante dentre todos os princípios que possuem abordagem na recuperação judicial, tendo sido expressamente reconhecido no dispositivo legal supra invocado, justamente porque dele decorrerá a garantia de obediência aos demais.

Ora, se *preservar a empresa viável* não fosse considerado como o objeto fundamental, não haveria que se falar em princípio da função social, já que com a quebra, a empresa não poderia cumprir a finalidade coletiva que lhe foi imposta pela Constituição Federal como limite ao exercício da propriedade (art. 5º, XXIII); e, de igual forma, não se atenderia ao princípio da dignidade da pessoa humana, também reconhecido constitucionalmente como um dos fundamentos da república (CF/88 – art. 1º, III), na medida em que a quebra terminaria, por exemplo, obstaculizando o pagamento de créditos trabalhistas imbuídos de natureza alimentar.

Mas se a ideia é garantir a preservação da empresa, como objetivo intrínseco da recuperação judicial, deve-se resolver a dicotomia estabelecida pelo interesse da empresa devedora e o do credor ou credores, sob pena de, para soerguer uma atividade



empresarial, se criar um ambiente de crise e se deparar com um cenário propício para recuperações judiciais sucessivas.

Nesse aspecto, é bom anotar que a recuperação judicial não tem por escopo os interesses da pessoa do empresário, é mais do que isso, o norte a ser perseguido é os interesses da atividade empresarial, exercida pelo mesmo empresário ou por outro que eventualmente venha sucedê-lo, por exemplo, considerando o leque de opções relacionadas no art. 50 da LRJ.

Para tanto, para solucionar o impasse entendo ser fundamental encontrar o equilíbrio e a sensatez para o processamento dos pedidos de recuperação judicial e verdadeiramente identificar as empresas viáveis, que merecem ser recuperadas, das inviáveis, que apenas representariam ônus sem a contrapartida em favor da sociedade, justificando, enfim, o sacrifício que deverá ser suportado pelos credores de todas as classes de crédito.

In casu, o pedido de recuperação judicial encontra-se aparência de regular instrução. De um modo geral, em análise suficiente para esta sede preliminar de análise, o Grupo requerente logrou êxito em atender pelo menos no aspecto formal aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais (art. 48 da LRJ).

Estando o pedido instruído com os documentos relacionados no artigo 51 da LRJ, e não havendo qualquer dos impedimentos previstos no art. 48 da mesma lei, não havendo qualquer óbice ao seu processamento, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial ora pleiteada.

Na forma do art. 52 da LRJ, e determino a adoção das seguintes providências:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (CNPJ 07.620.428/0001-86), representada pelo advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos, com endereço na Rua Domingos Marreiros, n. 49, Sala 1201, Bairro Umarizal – Belém/PA, que, sob compromisso, deverá assumir o encargo em 24 horas, na forma do art. 52, I, combinado com 21, da LRJ.

A nomeada deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 20 dias, a qual, se aceita pelo grupo requerente, será homologado nos autos.



b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da lei já referida.

c) Determino também suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes (art. 6º da Lei 11.101/2005), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as ações relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos dispositivos da LFR. A ordem de suspensão será comunicada pelas requerentes aos juízos por onde tramitarem as respectivas ações.

Quanto à retirada de todos os apontamentos de protesto e exclusão das requerentes de cadastros de inadimplentes no que tange aos débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial, hei por bem de postergar a análise do pedido para depois da homologação do referido plano, se for o caso, tendo em vista que a ordem de processamento da recuperação judicial por si só não respalda o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012. Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).

d) As requerentes deverão apresentar mensalmente demonstrativos mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

e) As Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais, em que as requerentes possuem estabelecimentos, devem ser comunicadas do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

f) Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà : I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas requerentes, tudo conforme o art. 52, § 1º, da referida lei.

g) O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela requerente no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, devendo obedecer aos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.



h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 16 de maio de 2017.


Cristiano Arantes e Silva
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO que a dec. interlocutória
recolhida em 16/05/17, de fls. 1472/1477
foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA n.
_____ para efeito de intimação
dos advogados habilitados nos presentes autos.
O referido é verdade e dou fé.
Belém (PA), _____